



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000542-15.2016.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUZA MAXIMIANO, são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SANTANDER SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000542-15.2016.8.26.0010

Apelante: CLEUZA MAXIMIANO

Apelado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Apelado: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA
S/A

MMª. Juíza de 1ª. Instância: Drª. Lígia Maria Tegão Nave

Foro: Regional de Ipiranga – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 28058

APELAÇÃO – “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” - COMPETÊNCIA RECURSAL – Contrato de financiamento imobiliário – Seguro habitacional – Doença grave - Incapacidade para exercer atividades laborais – Pleito de quitação do saldo devedor com o pagamento do prêmio - Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da autora - Competência, em razão da matéria, das Câmaras da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, II.22 da Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

Vistos.

A Douta Magistrada “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 892/902, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, ajuizada por CLEUZA MAXIMIANO, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, a fim de: a) declarar a nulidade do parágrafo segundo da cláusula trigésima terceira do contrato de financiamento*

imobiliário (fls. 41); b) reconhecer a purgação da mora com consequente anulação da consolidação da propriedade em nome do corréu BANCO SANTENDER, além de determinar o levantamento das averbações nºs 8 e 9 constantes do álbum imobiliário objeto da lide (fls. 127/131), mas cujos custos cartoriais deverão ser arcados exclusivamente pela autora, e; c) declarar como quitadas as parcelas do financiamento imobiliário vencidas até 26/6/17, isto é, contemplando a quitação das parcelas até a de nº 65/144. Por conseguinte, defiro o levantamento, pelos réus, dos depósitos judiciais referentes ao da purgação da mora (fls. 312), além dos depósitos referentes às fls. 349, 356, 364, 375, 379, 380, 459, 460, 463 e 466, e, ainda, o levantamento do depósito efetivado aos 26/6/17, no valor de R\$4.667,80 (fls. 719). Por outro turno, defiro o levantamento, pela autora, dos depósitos por ela efetuados entre 2/10/17 e 1/10/18 (fls. 719/720). Ainda, revogo a liminar concedida às fls. 276, no tocante à suspensão dos leilões. Por fim, tendo a autora decaído da maior parte de todos os seus pedidos, mesmo respeitando a sucessão entre eles, é ela quem deve arcar exclusivamente com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios réus sob o mesmo patrocínio, a partir de fls. 583 -, os quais fixo pelo equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.”.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 913/924). Os corréus manifestaram-se às fls. 928/929. A decisão de fls. 930 rejeitou os embargos.

Insurgência recursal da autora (fls. 933/946). Preliminarmente, requer a concessão da justiça gratuita. Faz síntese dos fatos. Reitera os termos da exordial. Aduz que *“restou demonstrado que, mesmo que não tivesse direito à indenização securitária, sua doença, a qual lhe deixou inválida para o mercado de trabalho, fez com que o contrato de financiamento se tornasse excessivamente oneroso, viabilizando, assim, a sua revisão, devendo o valor da parcela ser reduzido a um patamar coerente com o seu atual estado financeiro.”*. Discorre sobre o contrato celebrado com os apelados. Ao final, requer: “ i) *seja reconhecido o efeito liberatório dos depósitos judiciais realizados, em favor do próprio SANTANDER, que deverá ser condenado a promover a retomada do financiamento imobiliário, após a apuração do saldo devedor, ainda que em sede de liquidação de sentença, afastando-se a incidência dos encargos moratórios, à luz da aplicação analógica do art. 396-Cciv e do Enunciado 354; ii) seja reconhecida a sucumbência exclusiva do Apelado, tendo em vista que houve o acolhimento do pedido alternativo, com a inversão do ônus da sucumbência; ou, ALTERNATIVAMENTE, seja reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes com a distribuição proporcional das custas e despesas processuais, além do arbitramento de honorários advocatícios aos patronos da Apelante, à razão de 10% (dez por cento) também sobre o valor da causa, na forma do art. 85 e 86-CPC. iii) seja reconhecida que a causa para consolidação da propriedade fora efetivada pelo Banco Embargado, que não respeitou os trâmites devidos sem que houvesse a notificação extrajudicial necessária, acarretando o ônus das custas ao ato ilegal realizado a ele.”*

**Contrarrazões do corréu BANCO
SANTANDER (fls. 965/972).**

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 1145 foi determinada, à apelante, a apresentação de documentos, aptos a comprovar a hipossuficiência alegada.

A apelante peticionou (fls. 1148), encartando, aos autos, os documentos de fls. 1149/1174.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, ajuizada por CLEUZA MAXIMIANO, em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

Pelo que se colhe dos autos, objetiva a autora o pagamento do prêmio do seguro habitacional, adquirido em razão de financiamento imobiliário, tendo em vista estar acometida de doença grave, que lhe impede a atividade laborativa, de forma

que, com tal pagamento seja possível quitar seu saldo devedor.

Pois bem.

Dispõe o art. 103 do RITJSP que “*a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”. E o artigo 104 que “*A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento*”.

O recurso foi distribuído, por prevenção, a esta colenda Câmara, em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 2160485-81.2016.8.26.0000, de relatoria do Des. Israel Góes dos Anjos, que apreciou o pedido do BANCO SANTANDER, que se insurgiu diante da concessão de tutela, quanto a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, e que não tem reflexo sobre a incompetência desta C. Câmara, face a incompetência absoluta *ratione materiae* que sobreleva e afasta as regras de prevenção no Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Logo, o fato de ter esta Câmara conhecido do agravo de instrumento retro mencionado não altera essa conclusão, haja vista o disposto na Súmula 158 desta Egrégia Corte: “Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da

matéria, cuja natureza é absoluta”.

Pertinente observar que a matéria a ser analisada na ação principal aborda questão relativa a seguro habitacional. Dessa forma, deve ser reconhecida a incompetência da Seção de Direito Privado II para apreciação do recurso, uma vez que a discussão se circunscreve ao âmbito do Direito Privado I.

Nos termos da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do C. TJSP, art. 5º, inc. I, item I.22, verifica-se que é da competência da Seção de Direito Privado I deste Egrégio Tribunal o julgamento das *“Ações e execuções relativas a seguro habitacional”*.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Contratação de financiamento e seguro. Autor acometido de invalidez permanente. Ação visando a quitação do financiamento. Competência recursal. Seguro habitacional. Matéria de Câmaras ordenadas entre 1ª e 10ª (Primeira Subseção) de Direito Privado desta Corte. Art. 5º, item I.22 da Resolução TJ 623/2013. Recurso não conhecido” (A.I. nº 2202587-84.2017, Rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. Seguro. Contrato de financiamento de imóvel. Invalidez. Incapacidade total e definitiva. Sentença de procedência para condenar o réu ao pagamento da indenização securitária, saldando o contrato de financiamento. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da C. Seção de Direito Privado I, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça, art. 5º, inc. I, item 22. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.” (TJSP - de Apelação nº 1001680- 97.2015.8.26.0609 — 37ª Câmara de Direito Privado — Rel Des. Israel Góes dos Anjos — j. 09/10/2018)

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR POR INVALIDEZ PERMANENTE. Seguro. Contrato de financiamento de imóvel. Aposentadoria por invalidez. Sentença de procedência para condenar a apelante a quitar perante a instituição financeira o saldo devedor do financiamento imobiliário. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da

matéria é da C. Seção de Direito Privado I, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça, art. 5º, inc. I, item 22. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA.” (TJSP - Apelação nº 0012064-71.2015.8.26.0566 – 37ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Israel Góes dos Anjos – j. 18/09/2018)

“Apelação. Seguro habitacional. Ação de cobrança de seguro habitacional c.c. repetição de indébito. Competência, em razão da matéria, das Câmaras da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, II.22 da Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.” (TJSP - Apelação Cível nº 1007309-48.2021.8.26.0510 – 37ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Pedro Kodama – j. 07/03/2022)

Dessa forma, deve ser reconhecida a incompetência da Seção de Direito Privado II, para julgamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso e **DETERMINO** a redistribuição para à Seção de Direito Privado I.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)